



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/09/15

47 TC-001658/026/13

Prefeitura Municipal: Penápolis.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Célio José de Oliveira.

Advogado(s): Luís Henrique de Almeida Leite.

Acompanha(m): TC-001658/126/13 e Expediente(s): TC-000535/001/13, TC-000945/001/13, TC-013540/026/13, TC-001430/001/14, TC-001464/001/14, TC-021012/026/14, TC-000392/001/15, TC-009253/026/15 e TC-011609/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Penápolis**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Araçatuba – UR/1** assim resumiu as inadequações constatadas:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não estabelece, por ação de governo, indicadores e metas físicas;
- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho;
- a LDO não prevê critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
- a LOA traz dotação irrisória para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não disponibilização na página eletrônica do Município, de forma específica e individualizada, dos repasses de recursos ao 3º setor.

CONTROLE INTERNO

- Não regulamentação e/ou implementação do sistema de controle interno.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Estimativa da receita aquém da real capacidade de arrecadação do Município gerando superávit de arrecadação irreal;
- alterações orçamentárias equivalente a 65,97% do total do orçamento, demonstrando ausência de planejamento durante a elaboração das peças de planejamento;
- suplementação orçamentária correspondente a 50,78%, portanto, acima do limite autorizado na LOA que foi de 20%, devido a suplementação de 32,37% a título de Convênio e Contrapartida/Despesas com Pessoal e Encargos que não foi considerada no cômputo do limite estabelecido.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Ausência de medidas efetivas por parte da Administração visando a resolução da situação da Empresa Pública Municipal dependente (EMURPE), a qual não vem desempenhando suas finalidades a contento, gerando, por consequência, sucessivos prejuízos financeiros levando-a a uma situação de insolvência e dependência total do governo central, o que depõe contra o princípio da gestão fiscal responsável, previsto no § 1º do artigo 1º da LRF;
- não inclusão no orçamento do Município do orçamento da Empresa, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei Federal n.º 4320/64;
- Não inclusão na dívida de curto prazo do Município dos débitos da Prefeitura junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Penápolis, no montante de R\$ 6.663.638,42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Assunção de dívida previdenciária de até R\$ 10.000.000,00 da Fundação de ensino superior, particular, sem que para tanto tenha havido um profundo estudo sobre a viabilidade do negócio, a situação econômico/financeira da entidade e os motivos que levaram a tal situação;
- Assunção da dívida sem levar em conta o débito de R\$ 751.436,53 que a Fundação possui junto ao Município, decorrente de dívida tributária, a qual está sendo cobrada judicialmente;
- Assunção da dívida sem que tenha discutido as responsabilidades dos gestores da Fundação em caso de geração de novas dívidas previdenciárias;
- Assunção da dívida cujo impacto orçamentário-financeiro elaborado acusou ausência de lastro financeiro correspondente, não previsão nas peças de planejamento (PPA e LDO) e diminuição da capacidade financeira do Município;
- Contra-senso por parte da Administração na assunção de dívida de entidade particular, já que ao mesmo tempo há uma demanda reprimida de 549 vagas para creche, cujo Município encontra dificuldade para solução;
- Não implantação, pelo Município, do Programa Municipal de Bolsas de Estudo, previsto na lei de que autorizou a assunção da dívida;
- Ausência de objetividade e clareza na definição do quantitativo de bolsas de estudo que a Fundação deverá disponibilizar para o Município, constante na lei;
- Recebimento em doação, pelo Município, de imóvel pertencente à Fundação, em troca da dívida, cuja construção do mesmo foi custeada com recursos do próprio Município.

RENÚNCIA DE RECEITAS

- Evasão de receita devido à não implementação da atualização da Planta Genérica de Valores do Município, mesmo estando os estudos contratados já concluídos, posto que a última atualização se deu no exercício de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 24,40% no saldo da dívida ativa em relação ao exercício anterior;
- aumento de 120,70% no valor do montante de inscrição da dívida ativa;
- queda de 1,18% na recuperação dos créditos em relação ao exercício anterior;
- saldo da dívida ativa contido nas peças contábeis divergente com o valor total apresentado pelo setor competente, em razão da não contabilização da correção, multas e juros;
- Inscrição na dívida ativa, relativas a restituições ao INSS – ex-vereadores: ausência de medidas efetivas visando o recebimento de dívidas de 05 ex-vereadores, em decorrência do não pagamento do INSS incidente sobre seus subsídios, o qual foi custeado pelos cofres do Município;
- **Expediente TC-13.540/026/13:**
 - criação do Núcleo de Execuções Fiscais sem que fossem realizados os procedimentos exigidos pelo artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/00;
 - nomeação irregular de funcionária como Encarregada do Núcleo de Execuções Fiscais uma vez que não existe no quadro de pessoal tal cargo;
 - concessão de gratificação a título de “Encarregatura de Turma ou Frente de Trabalho” para a responsável pelo Núcleo de Execuções Fiscais em desacordo com o estabelecido pela própria legislação municipal, a qual foi cessada em junho de 2014 em decorrência de decisão judicial;
 - ausência, até a data da fiscalização, de resultados positivos em decorrência da criação do Núcleo de Execuções Fiscais, tanto que houve uma queda de 1,18% na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa em relação ao exercício anterior;
 - pagamento irregular de honorários de sucumbência ao Procurador Geral do Município considerando a jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, que considera procedente os pagamentos desde que atue nos respectivos processos de execução; e movimentação dos recursos de sucumbência em conta pessoal de procurador quando deveria ser em conta própria do Município, nos termos do artigo 56 da Lei Federal 4320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- locação de imóvel para funcionamento do Núcleo de Execuções Fiscais ocorrendo despesas no período de março a setembro/13 sem a utilização do prédio, já que o efetivo funcionamento iniciou em outubro de 2013 e objeto da locação contido no contrato em desacordo com sua efetiva utilização;
- contratação de software para utilização no Núcleo de Execuções Fiscais, cujo preço pago está acima do praticado no mercado; embora tenha sido contratado tal sistema, as execuções fiscais de 2013 foram todas realizadas utilizando o software já existente na Prefeitura, demonstrando que o novo sistema não era imprescindível.

DESPESA DE PESSOAL

- Gastos com pessoal no encerramento do exercício acima do limite prudencial.

ENSINO

- O Conselho do FUNDEB da municipalidade não supervisiona o censo escolar, bem como não participa na elaboração da proposta orçamentária do Fundo, lacunas estas que desatendem o disposto no §9º do artigo 24 da Lei n.º 11.494/2007;
- Insuficiência de espaço físico para desenvolvimento das atividades escolares, recreação, refeição, sanitários e descanso dos alunos;
- Vulnerabilidade da entrada e saída nas escolas; Deficiência na climatização;
- Não adequação para portadores de necessidades especiais (acessibilidade);
- Falta de Auto de Vistoria dos Bombeiros (AVCB) em todas as Unidades Escolares do Município;
- Existência de demanda reprimida de 549 vagas para Creches Municipais.

SAÚDE

- Não disponibilização dos relatórios financeiros ao Conselho Municipal de Saúde;
- O parecer conclusivo sobre a gestão local da saúde não é disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura, desatendendo o disposto no inciso I, do artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Não participação do Conselho na elaboração da proposta orçamentária do setor, contrariando o §2º do artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/2012;
- O site do município não possibilita que o cidadão faça específicas reclamações quanto ao sistema de saúde local;
- Os funcionários da saúde não têm feito, com regularidade, cursos de aperfeiçoamento;
- Instalações físicas do Pronto Socorro Municipal em condições precárias; classificação contábil inadequada dos gastos da Saúde;
- Falta de cumprimento da jornada de trabalho dos médicos lotados nas Unidades Básicas de Saúde, principalmente os contratados pela Entidade do terceiro setor;
- Não elaboração do relatório da Gestão de Saúde referente ao exercício em exame e, portanto, não analisado pelo Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao §1º do artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/2012;
- Existência de materiais estocados no Pronto Socorro Municipal, sem que houvesse controle físico ou financeiro deste estoque;
- Existência de materiais estocados nas Unidades de Saúde (MACROS), sem que houvesse controle financeiro deste estoque.

DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

- Desvio de finalidade na utilização dos recursos do Fundo Especial do Bombeiro – FEBOM.

PRECATÓRIOS

- Ausência de efetivo controle por parte da Administração no que se refere ao montante de precatórios, visto as divergências apresentadas.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Item B.5.3.1: Impossibilidade de aferir a compatibilidade dos gastos com combustíveis em razão da ausência de controle; Necessidade de aprimoramento dos procedimentos adotados para abastecimento dos veículos;
- Item B.5.3.2: Aquisições feitas junto a empresa apenada e impedida de contratar com a Administração Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Item B.5.3.3: Contratação de serviços de jardinagem, sem observar o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, ocorrendo em vícios administrativos e instauração de sindicância;
- Item B.5.3.4: Aquisição de placas, confecção de 2.000 cartões referentes ao “Dia das Mães” e veiculação de Jornal, caracterizando promoção pessoal e violação ao princípio da impessoalidade;
- Item B.5.3.5: Assunção de despesas referentes a Clube de futebol profissional, desatendendo ao disposto no artigo 16 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como a Súmula n.º 3 desta E. Corte de Contas;
- Item B.5.3.6: Pagamento de anuidade de entidades de classe pela Prefeitura, ao passo que tais gastos deveriam ser suportados pelos próprios profissionais.

TESOURARIA

- Manutenção de disponibilidade financeira em banco particular;
- Manutenção de caixas para recebimento de tributos no Paço Municipal, desprovido de sistema eficaz de segurança, situação que coloca em perigo os funcionários que laboram no setor, sujeitos a roubo em razão da considerável movimentação financeira diária.

ALMOXARIFADO

- Divergência entre o saldo contábil e o saldo dos almoxarifados central, saúde e cozinha piloto;
- Estoque de materiais no Pronto Socorro Municipal sem controle físico ou financeiro;
- Estoque de materiais nas Unidades de Saúde (MACROS) sem controle financeiro;
- Divergência entre o saldo físico do almoxarifado central e o constante no sistema.

BENS PATRIMONIAIS

- A Prefeitura não elabora o inventário físico-financeiro dos bens patrimoniais;
- Não emite o Termo de Responsabilidade pela guarda e uso dos bens patrimoniais;
- Parte dos bens patrimoniais adquiridos nos exercícios de 2011 a 2013 não foram identificados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Divergência entre o saldo constante no Balanço Patrimonial e o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- Existência de diversos bens patrimoniais amontoados como sucata sem que existisse controle ou identificação desses bens e sem que a Administração promova ação no sentido de sua alienação;
- Ausência de medidas administrativas visando a apuração dos fatos que causaram prejuízo na venda de ações do Município.

LICITAÇÕES

- Ausência de informação do subelemento de despesa no valor de R\$24.057.176,29, ao arrepio do princípio da transparência, dentre outros;
- **PREGÃO:** Exigência de “*Prova de regularidade com a Fazenda Estadual*” e “*Prova de regularidade com a Fazenda Municipal*” sem evidenciar quais os tributos objeto de comprovação (mobiliário e/ou imobiliário), dentre outros;
- **CONVITE:** Exigência de “*Prova de regularidade com a Fazenda Estadual*” e “*Prova de regularidade com a Fazenda Municipal*” sem evidenciar quais os tributos objeto de comprovação (mobiliário e/ou imobiliário); dentre outros;
- **TOMADA DE PREÇOS:** Forma de comprovação de vínculo entre o profissional (responsável técnico) e a empresa licitante, em descordo com a Súmula n.º 25 desta Corte de Contas; Exigência de apresentação de guia de recolhimento como condição de habilitação, contrariando a Súmula n.º 26 deste Tribunal; dentre outros;
- **Pregão nº 86/2013:** registro de preços de exames laboratoriais - A municipalidade contratou serviços de exames laboratoriais e serviços de capinação, acima do limite previsto na Ata de Registro de Preços, em afronta ao disposto no §1º do artigo 12 do Decreto Federal n.º 7.892/2013 c.c o §1º do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- **Fornecimento e Administração de Cartões Vale Alimentação:** Contratação de vale alimentação, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem que restasse caracterizada a situação emergencial que justificasse a dispensa, nos moldes previstos no artigo 26, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CONTRATOS

- Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial);
- Ausência de gestor nomeado para acompanhamento da execução os contratos, contrariando o disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Contratos nºs 121/2012, 66/2012, nº202/2013, 209/2013, 94/2013: Recebimento da obra através de Termo de Recebimento Definitivo, sem observância de desacertos na execução; Formulação de aditivo de prazo sem justificativa técnica; dentre outros.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- A Prefeitura não utiliza o plano de contas estabelecido pelo Sistema Audesp, de modo que a utilização dos subelementos de despesas na classificação da despesa orçamentária está sendo feita de forma demasiadamente aglutinada.

PESSOAL

- Criação de cargo de Secretário de Planejamento, Coordenação e Zeladoria de Trânsito e Mobilidade Urbana, sem edição de lei alterando a Lei Municipal n.º 111/91, que dispõe sobre organização do quadro de pessoal;
- Não regulamentação do disposto no inciso III, § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, no que tange a realização do estágio probatório para servidores admitidos por concurso público;
- Cessão de servidores a outros órgãos públicos sem a formalização de todos os convênios; Ausência de orientação na LDO para autorizar a realização dos convênios; afastamento de pessoal sem prejuízo de vencimentos num período que a Prefeitura Municipal vem enfrentando dificuldades financeiras e extrapolações dos limites de gastos com pessoal;
- Pagamento de piso normativo a servidores sendo que esta verba foi considerada irregular quando do julgamento das contas do exercício de 2007 da EMURPE (Empresa Pública do Município de Penápolis);
- Recolhimento de FGTS para servidores nomeados exclusivamente para cargos de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Inexistência de controle de frequência dos servidores ocupantes de cargo em comissão, mesmo para aqueles que exercem cargos em comissão e são servidores do quadro permanente;
- Desvio de função do motorista lotado na Secretaria de Obras e que presta serviços na Secretaria de Saúde, em desacordo com decisão judicial;
- Desvio de função do Fiscal de Obras e Postura que exerce atualmente a função de Fiscal de Rendas e Tributos;
- Pagamento de médicos em valores superiores ao teto constitucional, afrontando o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;
- Ocorrência de viagem de interesse da Câmara Municipal de servidor efetivo (vigia) ocupante também de cargo de Vereador, sem que houvesse descontos em sua folha de pagamento da Prefeitura ou sua ausência justificada; constatação de que o registro de ponto foi assinado em dias que ocorreram viagens;
- Pagamento de horas extras acima do limite legal de 60 (sessenta) horas mensais, em desacordo com o artigo 59 de CLT;
- Ausência de controle dos horários dos médicos, contrariando o contido no § 2º do artigo 74 da CLT.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC -535/001/13

- Denúncia da Câmara Municipal de Penápolis, por intermédio de seu Presidente, Carlos Henrique Rossi Catalani, acerca da aquisição de placas de inauguração de obra pública, fixando-as em obras em andamento, inacabadas e ainda não licitadas, no intuito de promover promoção pessoal. A análise foi tratada no item B.5.3.4 do relatório de fiscalização;

Expediente TC -13.540/026/13

- Denúncia formulada pela Procuradora do Município, Sra. Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, acerca de possíveis irregularidades trazidas pela Lei Municipal n.º 1.893/13, de 19/03/13, que dispõe sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



criação do “NÚCLEO DE EXECUÇÕES FISCAIS” e nova divisão dos honorários de sucumbência. A análise da matéria encontra-se tratada no item B.1.6.1 do relatório de fiscalização;

Expediente TC – 21.012/026/14

- Denúncia oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal de Penápolis sobre possível desvio de finalidade na utilização dos recursos do FEBOM - a informação encontra-se tratada no item B.3.3.1 do relatório de fiscalização.

Expedientes TC – 11.609/026/15, TC-392/001/15 e TC-1430/001/14

- Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações acerca do julgamento final das contas do Município de Penápolis, relativas ao exercício de 2013, e esclarecimentos sobre o pagamento acima do teto constitucional efetuado aos médicos. A matéria foi tratada no relatório de fiscalização.

Expediente TC – 9253/026/15

- Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações acerca de possíveis irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 75/2013, processo nº 125/13, para aquisição de 4 veículos utilitários com cabine dupla. A matéria não constou na amostragem da fiscalização.

Expediente TC – 1464/001/14

- Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações acerca da apreciação das contas de Prefeitura, exercício de 2013 e se houve análise do Pregão Presencial nº 51/2013. A matéria foi tratada no item B.1.6.1 do relatório de fiscalização.

Expediente TC – 945/001/13

- Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Aposentados e Pensionistas de Penápolis, por meio de seu Presidente, o senhor Anderson Leone M. da Silva, comunica possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal. A matéria será tratada em autos específicos de admissão de pessoal, autuado em momento oportuno, haja vista que, apesar da abertura do Concurso Público nº 01/2013, Edital nº 1307/13, as admissões ocorreram no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. CONTRADITÓRIO

- Notificada, a autoridade responsável compareceu aos autos procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.5 DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

- A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições, num total de 57,18% mostra a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento.

- A condição das contas não mostra uma posição de desequilíbrio já que os resultados foram positivos. O Município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Opinou pela emissão de parecer favorável, quanto aos aspectos econômico-financeiros.

1.6. DA ASSESSORIA TÉCNICA - JURÍDICA

- No que tange aos itens impugnados pela fiscalização, destacou o item pagamentos dos honorários de sucumbência aos Procuradores do Município, onde a defesa alega que a Fiscalização entendeu que a receita provinda de honorários, por ser considerada do Município, deve compor o caixa único da municipalidade antes de ser distribuída aos Procuradores. Sobre esse tema, a ATJ consignou que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade nos pagamentos. Explicou que no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os Procuradores Municipais possuem direitos ao recebimento de honorários de sucumbência independente da existência ou não de lei autorizadora. No mais é pacífico o entendimento desta Corte nessa linha de raciocínio, a exemplo do que consta nos autos do TC-1989/026/99. E mais: TC-800368/026/07, TC-17257/026/06 e TC-800005/096/07.

- Relativamente às despesas com pensão completa - Estádio Municipal, verificou que a defesa informa que o Termo de Compromisso firmado entre o Clube Atlético Penapolense e a Prefeitura era omissivo quanto às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



responsabilidades das partes em relação à acomodação e alimentação durante o período de jogos, assim, a fiscalização entendeu que os valores despendidos pelo Município foram gastos incorretamente. Segundo a ATJ, ao adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, assegurados ao agente público, promoveu uma impertinente incursão no mérito da matéria, emitindo juízo que, refoge da sua rotina de verificação das contas da administração municipal.

- No que toca ao pagamento de anuidade a entidades de classe, não é acolhido por esta Corte, consoante decisão nos autos do TC-800.121/565/03.
- Acerca das pretensas irregularidades listadas no item pessoal ao anotado na rubrica “licitações e contratos”, sugere a tramitação em processos autônomos.
- Opinou pela emissão de **parecer favorável**, com endosso de sua Chefia.

1.7. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

- Além das questões que revelam falta de planejamento e inobservância ao princípio da legalidade nas leis orçamentárias, com a subestimativa da receita para o exercício e abertura de créditos adicionais, em afronta aos dispositivos constitucionais e de regência de direito financeiro, há também a expressiva quantidade de recomendações da Corte de Contas não cumpridas pela Prefeitura, tendo por base as contas dos exercícios 2009, 2010 e 2011, indicando o baixo nível de integração com o controle externo.
- A série de irregularidades graves da gestão municipal indica um cenário de falência do sistema de controle interno da Prefeitura, não regulamentado pelo Executivo, que concorre para um grave e consistente risco de dano ao erário.
- Propugnou pela emissão de **parecer desfavorável**, com recomendações e formação de autos apartados/próprios às fls. 344/347 dos autos.

1.8. SECRETARIA DIRETORIA-GERAL

- Com relação à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições equivalentes a 65,87% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



despesa fixada, a SDG verificou que houve suplementação da LOA em 18,41%; suplementação por convênio em 32,37% dentre outros; que nos termos da Lei Municipal (LOA) houve autorização de 20%; e que ao consultar a rede de informática, contatou a utilização de Decretos tratando dos demais procedimentos relativos às alterações. À vista do resultado final da execução orçamentária, superávit de 1,9%, não implicaram óbices ou limitação às finanças.

- No entanto, não houve a edição de Leis específicas para abertura de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências, mas com a edição da E. C. nº 85/2015, as interpretações diversas sobre a técnica a ser empregada não devem prevalecer.
- Tendo por referência que a Administração foi autorizada a realizar abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do orçamento e que os respectivos atos atenderam a esse patamar (18,41%), não parece que as demais operações contábeis crie entrave aos demonstrativos.
- Observados os demais comentários da fiscalização, em boa parte caracterizando falhas formais, propõe advertência aos responsáveis para melhor controle sobre a prestação de serviços extraordinários, tendo por base o valor despendido no exercício.
- Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais da **Prefeitura Municipal de Penápolis**, relativas ao exercício de 2013.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Na aplicação dos recursos arrecadados, a análise demonstrou a observância aos ditames constitucionais e legais:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	26,73%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	72,31%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	29,68%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	52,40%	Máximo = 54%

2.3. Demais Obrigações Legais / Constitucionais

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADO A PAGAR
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS

2.4. FINANÇAS

A Administração obteve êxito na busca do equilíbrio das contas, vez que foi registrado superávit orçamentário de R\$ 2.364.887,49, equivalente a 1,90%, da receita arrecadada.

Verifica-se, como consequência, a obtenção de resultados satisfatórios como a elevação dos resultados financeiro, econômico e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim sendo, a situação econômico-financeira do Município evidencia equilíbrio, em consonância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Quanto às críticas sobre as peças de planejamento, destacam-se as falhas detectadas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, porque não estabelece, por ação de governo, indicadores e metas físicas; não prevê critérios para limitação de empenho; e tampouco para repasses a entidades do terceiro setor; porém, entendo que podem ser toleradas, já que não prejudicaram os resultados orçamentários e financeiros verificados.

Medidas devem ser adotadas para aprimoramento das peças de planejamento, com a utilização de indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo;

Relativamente à ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cabe maior empenho da Administração para sua implementação

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Relativamente à ausência da divulgação dos repasses ao Terceiro Setor, a autoridade responsável informou que o cidadão poderá conhecer os valores repassados às entidades individualmente consultando o *site* da Câmara Municipal.

Nada obstante, a Municipalidade deverá providenciar que tais informações estejam disponíveis no *site* da Prefeitura, o que desde já fica recomendado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. CONTROLE INTERNO

Quanto à regulamentação do Sistema de Controle Interno do Executivo, bem como a emissão dos respectivos relatórios deverão ser imediatamente providenciados.

Bom enfatizar que o Controle Interno é imprescindível ao aprimoramento da gestão, que se dá mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente; e a comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, **recomendo** à Origem que observe rigorosamente aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à matéria¹, bem como às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 32/2012².

2.8. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O elevado percentual de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições, equivalente a 65% da despesa fixada, pode ser excepcionalmente relevado no caso em tela, ante as justificativas apresentadas pelo Responsável, bem como perante a situação financeiro–econômica favorável.

Ressalte-se que, segundo observado pela Secretaria Diretoria Geral, a Administração foi autorizada a realizar abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do orçamento e que os respectivos atos atenderam a esse patamar, já que houve alterações a esse título de 18,41%. Houve ainda abertura de créditos por suplementação, para convênios, da ordem de 32,37%.

Não obstante, deve-se elaborar, doravante, um planejamento meticuloso, com vistas a reduzir ao máximo a utilização de tal medida, pois mesmo

¹ Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/00, e 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

² Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



havendo possibilidade de lapsos ou outras incorreções, devem ser previstos na época da elaboração das peças de planejamento, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010.

2.9. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Indica a instrução que o Município foi autorizado, pelo Legislativo, a assumir, junto à Receita Federal do Brasil, o passivo da Fundação de Ensino de Penápolis – FUNEPE, referente às contribuições previdenciárias, abrangendo as competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013.

Nos termos da referida Lei, o débito a ser assumido seria somado ao débito já existente da Prefeitura e parcelado para efeito de parcelamento nos termos da Lei Federal n.º 12.810/13, que concede incentivo por meio da redução de multas, juros, honorários advocatícios e encargo legal.

Em contrapartida da assunção do débito, a FUNEPE se obrigaria a efetuar a doação ao Município de imóvel de sua propriedade, que se refere ao prédio onde se encontra instalada a Faculdade.

Segundo a equipe de fiscalização, até a data da inspeção não havia sido concretizada a doação do imóvel ao Município, vez que recai sobre o mesmo penhora para garantia de crédito trabalhista, sendo que a FUNEPE havia ingressado em juízo solicitando a liberação do imóvel vez que a dívida já havia sido quitada.

Consta que o montante total da dívida da FUNEPE apresentado é de R\$ 12.780.830,62 (principal, multa, juros e honorários) e que o parcelamento solicitado pelo Município, incluindo a dívida da FUNEPE, foi homologado pela Receita Federal, iniciando a Prefeitura, em novembro de 2013, o pagamento de parte das parcelas.

Consignou o órgão instrutivo que na documentação que acompanhou o Projeto de Lei, consta, dentre outros, que a assunção da dívida da Fundação seria necessária para evitar seu fechamento, já que a falta da Certidão Negativa de Débito impossibilita a abertura de novos cursos e de investimentos financeiros, já que se trata de uma instituição de ensino tradicional no âmbito regional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Mas, em nenhum momento levantou-se a questão a respeito dos motivos que levaram ao endividamento da entidade, sendo este, eleito pela fiscalização, o fator principal que necessitaria ser esclarecido em razão do montante expressivo da dívida assumida pela Prefeitura.

Nem foi demonstrada a situação econômico/financeira da Fundação, não havendo qualquer precaução a esse respeito por parte do Executivo Municipal que, simplesmente assumiu o ônus sem saber e/ou demonstrar com profundidade a extensão do problema, haja vista o débito da Fundação de R\$ 751.436,53, junto ao Município de Penápolis, o qual se encontra inscrito em Dívida Ativa, decorrente de dívida tributária, está sendo cobrado judicialmente.

Já que nem mesmo com aporte financeiro a Fundação conseguiu se sustentar, o órgão de instrução sustentou que não caberia ao Município arcar com tal encargo, sem que tenha havido um profundo estudo sobre a viabilidade do negócio.

Sendo assim, a origem deverá ser advertida, no sentido de adotar providências imediatas, objetivando evitar o risco de piora nas finanças do município, que aliás, segundo alertado pela equipe de fiscalização, encontra-se evidenciado no próprio estudo do impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Administração.

2.10. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Segundo detectado pela equipe de fiscalização, a Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE, órgão da administração indireta do Município, que tem por objetivo a execução de obras, prestação de serviços e a realização de atividades que visam à melhoria da qualidade de vida da população, dentre outros, o cumprimento de sua finalidade estatutária não está sendo realizada a contento, haja vista que no Voto do Parecer das Contas do exercício de 2011, Processo TC-1001/026/11, publicado no DOE de 02/08/13, foi recomendado à Administração para que fosse elaborado um plano de viabilidade para a entidade, porém, segundo a fiscalização a situação permanece inalterada, inclusive com o agravamento da situação, devido ao prejuízo apresentado em 2013 de R\$ 4.013.293,71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O órgão de instrução considera que o fato do Executivo efetuar repasses ao indigitada empresa, da ordem de R\$ 2.395.000,00, evidencia a dependência total do órgão central, já que tal repasse equivale a 48,81% do total das receitas e 95,37% da receita operacional.

Corroborando, a municipalidade ter sido autorizada, pelo Legislativo, a assumir, perante a Receita Federal do Brasil, o passivo contraído pela EMURPE, relativo às Contribuições Previdenciárias, incluindo-se o 13º salário, de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, juntamente com as contribuições de mesma natureza já devidas pela Administração, por intermédio de pedido de parcelamento, cuja solicitação foi rejeitada pela Receita Federal do Brasil.

Nessas condições, creio que deve ser reforçada a recomendação contida no r. Parecer acima mencionado, no sentido de que medidas enérgicas deverão ser prontamente adotadas pela municipalidade, quanto à elaboração do plano de viabilidade em comento.

2.11. DÍVIDA ATIVA

No setor de dívida ativa destaca-se o conteúdo da denúncia protocolada no Expediente TC- 13.540/026/13, acerca de possíveis irregularidades trazidas pela Lei Municipal n.º 1.893/13, de 19/03/13, que dispõe sobre a criação do “Núcleo de Execuções Fiscais”, e demais providências.

A abordagem da fiscalização recaiu apenas com relação à efetiva implementação do Núcleo de Execuções Fiscais, mas que deverá ser objeto de análise em autos apartados, para maior aprofundamento, haja vista os diversos achados da fiscalização.

Já os vícios apontados no Pregão Presencial n.º 51/2013 (uso de software para Controle das Ações de Execuções Fiscais), mencionados na análise do Expediente, dentre eles a prática de preços acima do valor de mercado, serão objeto da análise em autos próprios.

2.12. SAÚDE

Os defeitos apresentados no setor de saúde deverão ser objeto de saneamento, o que desde já fica recomendado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto apontamento de que os médicos lotados nas Unidades Básicas de Saúde, não cumprem a jornada de trabalho, principalmente os contratados por entidade conveniada, a instrução dá conta que as prestações de contas do convênio com a AVAPE estão sendo tratadas em processo específico, TC-1005/001/14. No mais, verifica-se que o fato já é de conhecimento do Ministério Público Estadual.

2.13. DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

Em razão da procedência dos fatos denunciados no Expediente TC-21.012/026/14, acerca da possível desvio de finalidade na utilização dos recursos do Fundo Especial do Bombeiro – FEBOM, a matéria deverá ser tratada sem autos apartados.

2.14. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Destacam-se neste tópico algumas incongruências.

A iniciar-se pela ausência de controle dos gastos de combustíveis, impossibilitando aferição, pela fiscalização, da compatibilidade de sua utilização, falha que deverá ser eliminada prontamente.

Com relação às aquisições feitas junto a empresa apenas e impedida de contratar com a Administração Pública; da prestação de serviços de jardinagem, cuja contratação não observou dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/93; assunção de despesas referentes a Clube de futebol profissional; pagamento de anuidade de entidades de classe pela Prefeitura; também poderão permanecer no campo das recomendações, para que se evite a reedição.

No que concerne à aquisição de placas; confecção de 2.000 cartões referentes ao “Dia das Mães”; e veiculação de Jornal, que segundo a fiscalização, há caracterização de promoção pessoal e violação ao princípio da impessoalidade, cujo gasto atingiu a cifra de R\$16.069,00, deverá ser objeto de maior atenção, evitando a reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.15. LICITAÇÕES E CONTRATOS

As falhas detectadas nas cláusulas editalícias dos Pregões Convites e Tomadas de Preços, bem como nas falhas consignadas nos contratos, é necessário **recomendar** à Origem que cumpra fielmente o disposto na Lei Federal 8.666/93.

Por sua vez, os Pregões nºs 25/13 e 86/13, bem como os respectivos contratos nºs 93/13 e 222/13, assim como o contrato nº 94/13, deverão ser examinadas em **autos próprios** distintos.

2.16. PESSOAL

Acerca do recolhimento do FGTS aos empregados comissionados, trata-se de questão delicada que, ao longo dos anos, sofreu diversos reveses de interpretação.

As primeiras decisões^[1] desta Corte, por exemplo, eram no sentido de sua irregularidade, mas, em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, passou-se a adotar o posicionamento contrário, pela regularidade^[2], exceto quanto ao pagamento da multa rescisória do FGTS.

Mais uma vez, no entanto, houve alteração no entendimento desta Casa, que, atualmente, vem determinando ou recomendando a cessação do recolhimento de FGTS aos comissionados.

Essa oscilação pode ser observada, igualmente, nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, a 8ª Turma do TST decidiu que *“o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a*

^[1] TCs. 108577/026/89 (Tribunal Pleno, Sessão de 31/01/1990), 458/026/01 (Primeira Câmara, Sessão de 27/04/2004) e 16827/026/05 (Tribunal Pleno, Sessão de 27/09/2006).

^[2] TCs. 6/026/08 (Primeira Câmara, Sessão de 20/07/2010), 3427/026/07 (Tribunal Pleno, Sessão de 24/02/2010), 386/026/08 (Segunda Câmara, Sessão de 19/10/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal” (Acórdão publicado no DEJT em **20/03/2009**).*

Recentemente, contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST conheceu de Recurso de Embargos interposto no Processo nº 72000-66.2009.5.15.0025, para dirimir a divergência jurisprudencial de julgado da 2ª Turma com decisão da 3ª Turma da mesma Corte, e proferiu o Acórdão publicado no DJe em 13/03/2015, cujo trecho de interesse transcrevo:

Quanto ao regime jurídico, isto é, conjunto de normas e regras referentes aos direitos, aos deveres, às obrigações, às prerrogativas, à remuneração, às sanções, forma de ingresso, bem como outros aspectos que norteiam a relação do agente público com o poder público, têm-se adotado tradicionalmente no Brasil dois modelos pertinentes aos cargos públicos e aos empregos públicos no âmbito do serviço público: o estatutário e o trabalhista, este último também denominado de celetista.

[...]

[...], o regime trabalhista tem o caráter contratual disciplinado por toda a legislação trabalhista e regido por algumas disposições de ordem constitucional tais como a fixação dos limites da remuneração (art. 37, XI), a proibição de acumulação remunerada com outro emprego, função ou cargo (art. 37, XVII), a possibilidade de sofrer sanções pelo cometimento de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º).

[...]

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a redação do art. 39, caput, estabelecia a adoção do regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, [...].

A reforma administrativa deu nova redação ao citado art. 39. Na vigência da redação do art. 39, caput, dada pela EC 19/1998, que excluiu a exigência de regime jurídico único, foi possível a adoção de regimes jurídicos diversificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ante a plausibilidade da alegação de vício formal no processo legislativo da EC 19/1998, por inobservância do art. 60, § 2º, da Constituição Federal, o art. 39, caput, a partir de agosto de 2007, teve sua eficácia suspensa por decisão da maioria do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, [...].

[...]

Após esse marco e até que seja julgado o mérito da ADI 2135 – DF, vigora a redação original do caput do art. 39 da Carta Magna de 1988, que exige a adoção de um só regime jurídico aplicável aos servidores integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional pública.

Neste cenário, ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão. (grifei)

Nesse contexto de incerteza, e de notória insegurança jurídica para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.

Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Quanto ao pagamento de horas extras vejo que a matéria foi objeto de recomendação nas contas de 2011, processo TC-1001/026/11, no sentido de que seja reavaliada a distribuição de funções e o próprio quadro, uma vez que são pagas em valor acima do horário habitual do servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Contudo, como a publicação ocorreu no DOE de 02/08/2013, ou seja, em meados do segundo semestre de 2013, reforço a necessidade de que a falha seja corrigida, para evitar possível ocorrência de prejuízo ao erário.

Já o pagamento de médicos em valores superiores ao teto constitucional, afrontando o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal será objeto de formação de autos apartados para análise mais aprofundada da matéria.

As demais críticas no setor de pessoal deverão ser objeto de saneamento, com ênfase nos casos de ausência de controle dos horários dos médicos; Cessão de servidores a outros órgãos públicos sem a formalização de todos os convênios; e Criação de cargo de Secretário de Planejamento, Coordenação e Zeladoria de Trânsito e Mobilidade Urbana, sem edição de lei alterando a Lei Municipal em vigência.

2.17. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “renúncia de receitas”; “ensino”; “precatórios”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”; são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.18. DECISÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore as peças de planejamento, utilizando indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo e observe ao disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Comunicado SDG nº 29/2010, no tocante às alterações do orçamento, limitando-as ao índice inflacionário;

- agilize a implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos;
- proceda à regulamentação do controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal;
- disponibilize no site da Prefeitura os valores repassados às entidades do terceiro setor individualmente;
- elabore, prontamente, um plano de viabilidade para a Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE;
- adote providências imediatas, objetivando evitar o risco de piora nas finanças do município, face à situação econômica financeira da Fundação de Ensino de Penápolis – FUNEPE;
- promova o controle dos gastos de combustíveis, possibilitando aferição da compatibilidade das despesas com a sua efetiva utilização.
- evite a reedição das falhas relativas às aquisições feitas junto a empresa apenada e impedida de contratar com a Administração Pública; serviços de jardinagem, cuja contratação não observou dispositivos da Lei 8.666/93; assunção de despesas referentes a Clube de futebol profissional; e pagamento de anuidade de entidades de classe pela Prefeitura;
- providencie o saneamento dos defeitos encontrados na área de pessoal, conforme consignado no corpo do voto, com ênfase nos casos de ausência de controle dos horários dos médicos; Cessão de servidores a outros órgãos públicos sem a formalização de todos os convênios; e Criação de cargo de Secretário de Planejamento, Coordenação e Zeladoria de Trânsito e Mobilidade Urbana, sem edição de lei alterando a Lei Municipal em vigência.
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “renúncia de receitas”; “ensino”; “precatórios”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Proponho a formação de processo autônomo para tratar das irregularidades anunciadas no processo TC-13.540/026/13.

O Expediente TC-13.540/026/13 deverá ser desvinculado destes autos e acompanhar o processo autônomo que será formado.

Determino a formação de autos próprios distintos para tratar dos Pregões Presenciais nºs 25/13, 86/13, do contrato nº 94/13, bem como do Pregão Presencial nº 51/2013 mencionado no Expediente TC-13.540/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O Expediente TC-1464/001/14 deverá ser desvinculado destes autos e acompanhar o processo autônomo que será formado, para tratar das irregularidades anunciadas no Pregão Presencial nº 51/2013.

Outrossim, determino a formação de autos apartados para tratar:

- 1) do pagamento de médicos em valores superiores ao teto constitucional.
- 2) Da aplicação dos recursos do Fundo Especial do Bombeiro –FEBON.

O Expediente TC-000535/001/13 deverá ser desvinculado destes autos e acompanhar o processo que será formado para análise das despesas relativas ao item B.5.3.4, do laudo de fiscalização (aquisição de placas; confecção de 2.000 cartões referentes ao “Dia das Mães”; e veiculação de Jornal).

O Expediente TC – 21.012/026/14 deverá ser desvinculado destes autos e acompanhar o processo que será formado para análise da aplicação dos recursos do FEBON, relativa ao item B.3.3.1, do laudo de fiscalização.

Os Expedientes TC’s – 11609/026/15, 392/001/15 e 1430/001/14 deverão ser desvinculados destes autos e acompanharem o processo que será formado para tratar do pagamento dos médicos em valores superiores ao teto constitucional.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, face ao Expediente TC-9253/026/15, anexando cópia de fls. 14/17 do Expediente, bem como do relatório de voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO